



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

Processo: 524622/2023

Referência: Pregão eletrônico 07/2023-CREA-PA

Assunto: Resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 07/2023-CREA-PA

Trata-se de Licitação para a Contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação para atender as reuniões, palestras, encontros e demais eventos Institucionais realizados pelo CREA-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 07/2023-CREAPA.

A empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023-CREAPA. Nesse sentido, o pedido de impugnação foi encaminhado para análise da Procuradoria Jurídica do CREA-PA, a qual se manifestou, por meio do Parecer nº 1371/PROJ/2023, abaixo transcrito:

“

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO nº 547972/2023

PARECER N. 1371/PROJ/2023

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LICITANTE. EXIGÊNCIA. REGISTRO CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E NUTRIÇÃO. CORREÇÃO DE VALORES EM TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023-CREA/PA interposta por MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, onde em síntese questiona os seguintes pontos do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico em questão:

- a) *Ausência de Exigência no Conselho Regional de Administração;*
- b) *Ausência de Exigência no Conselho Regional de Nutrição;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

c) Divergência nos itens 1.3 do Edital e 5.2 do Termo de Referência;

Em seus pedidos, a IMPUGNANTE fez os seguintes requerimentos:

- a) recebido e conhecido o presente ato de impugnação, por ser tempestivo, nos termos do edital alhures, mantendo-a impugnação como ato de lido direito;*
- b) dado provimento ao presente ato de impugnação do especificado edital, e assim, sejam incluídas no referido edital no item – qualificação técnica, a exigência da apresentação dos registros no CRN da empresa e nutricionista responsável devidamente registrado no conselho de classe (CRN), bem como do profissional de administração (CRA), como ato de lido direito;*
- c) a retificação dos valores contidos no edital e termo de referência, como bem esposado alhures;*
- d) o acolhimento desta impugnação, para anular o edital do pregão eletrônico, devendo retificá-lo nos pontos elencados acima, reabrindo os prazos legais para habilitação e intervalo mínimo para início da sessão, visto que tais modificações alteram consubstancialmente o objeto e a concorrência entre as empresas licitantes e assim valer o princípio da isonomia.*

Assim, a presente impugnação foi encaminhada pela Seção de Licitação e Compras para a Procuradoria Jurídica para fins de parecer em 05/12/23 às 13h12 e devolvido ao Setor de Licitação e Compras no dia 06/12/23 às 08h34 para fins de anexação de Edital e Termo de Referência do respectivo Pregão Eletrônico, posteriormente, devolvido no dia 06/12/23 às 09h29 à Procuradoria com os respectivos documentos.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Alegou a IMPUGNANTE que a empresa que lograr êxito no certame em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

questão deverá, por obrigação legal, ter em seu quadro profissional do ramo da Administração para gerir o departamento de pessoal e manter registro junto ao Conselho Regional de Administração. Para tanto, sustentou que a Lei 4.796/65 traz tal obrigatoriedade em seu art. 2º e 3º.

Todavia, em nosso entendimento, não assiste razão ao IMPUGNANTE. Explico, ocorre que a exigência para que a pessoa jurídica tenha inscrição junto ao Conselho Regional de Administração guarda estrita observância com as atividades desenvolvidas por esta, conforme determinado na Lei 6.839/80.

Nesse sentido, o Acórdão 1841/2011-TCU, traz no Voto do Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, o entendimento de que “(...) 9. *O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realiza-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.(...)*”.

No mesmo sentido, o Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara/TCU, DE Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE
PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
NÃO PROVIMENTO.

(...) VOTO

(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, **somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.**

10. **Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.** Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador. (*grifo nosso*)

Portanto, pelo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, não assiste razão ao pedido de inclusão de registro no Conselho Regional de Administração.

2.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Alegou a IMPUGNANTE que a empresa que lograr êxito no certame em questão deverá, por obrigação legal, ter em seu quadro profissional do ramo da Nutrição e também inscrição da própria pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição. Para tanto, sustentou suas alegações na Resolução nº 378/2005- CFN.

Em nosso entendimento, assiste razão ao IMPUGNANTE. Explico, ocorre que a exigência para que a pessoa jurídica tenha inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição guarda estrita observância com as atividades desenvolvidas por esta, conforme determinado na Lei 6.839/80, bem como, na Resolução 702/2021- CFN, a qual revogou expressamente a Resolução nº 378/2005-CFN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

Ao verificar o referido o Edital do Pregão Eletrônico no item 1.1 o objeto descrito é a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação para atender as reuniões, palestras, encontros e demais eventos institucionais realizados pelo CREA-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos. Deste modo, observemos que o objeto da contratação se enquadra com as atividades descritas no art. 2º e 3º da Resolução nº 702/2021-CFN.

Assim, Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 9365/2015 - Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes, em análise de exigência editalícia de Registro no Conselho Regional de Nutrição, firma tal entendimento, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E CAFÉS DA MANHÃ, INCLUINDO SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, PARA RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS EM CAMPI DIVERSOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO MAIOR EM DETERMINAR ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CIÊNCIA.

(...) VOTO

(...)

23. Quanto a essa exigência, o TCU posiciona-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 2.769 - TCU - Plenário). Nesse caso, o preparo das refeições seria serviço preponderante. Sendo assim, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência é cabível. (grifo nosso).

Assim, percebe-se claramente que a exigência de Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutrição é medida acertada, motivo pelo qual este signatário considera pertinente a inclusão da referida exigência no Pregão Eletrônico nº 07/2023-CREA/PA.

2.3. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL

Aduziu o IMPUGNANTE que haveria divergência de valores entre o Edital (item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

1.3) e o Termo de Referência (item 5.2). Contudo, tais alegações não merecem prosperar, haja vista ter sido fruto de equívoco na análise da documentação.

Os valores apontados como menores que os previstos no Edital (item 1.3) são na verdade atinentes ao Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) que embasou o início do processo para lançamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023-CREA/PA. Em verdade, os valores descritos no Termo de Referência (Anexo II) estão previstos no item 4, do respectivo Termo, e são idênticos aos previstos no Edital em seu item 1.3. Esclarece-se que tais valores são fruto da Pesquisa de Preço realizada para finalização dos termos do Edital do respectivo Pregão Eletrônico.

Portanto, não assiste razão ao IMPUGNANTE no pedido de correção de valores em Edital ou Termo de Referência.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, este signatário se manifesta:

- a) Pelo **NÃO ACATAMENTO** da inclusão de exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Administração;
- b) Pelo **ACATAMENTO** da inclusão de exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição;
- c) Pelo **NÃO ACATAMENTO** de correção de valores em Termo de Referência ou Edital;
- d) Pela **REABERTURA DE PRAZO**, caso necessário, para habilitação das licitantes, para que se adequem a exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição;

É o parecer. SMJ.

Belém, 06 de Dezembro de 2023.

BRENNO MORAIS

MIRANDA:951



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
750 24272

Assinado de forma digital por
BRENNO MORAIS
MIRANDA:95175024272
Dados: 2023.12.06 13:38:13
-03'00"

Brenno Morais Miranda
Procurador Jurídico – OAB/PA 17.445

”

Decisão

Antes as considerações apresentadas no Parecer Jurídico nº 1371/PROJ/2023, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para no mérito, acolher provimento conforme abaixo:

- 1- **NÃO ACATAMENTO** da inclusão de exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Administração;
- 2- Pelo **ACATAMENTO** da inclusão de exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição;
- 3- Pelo **NÃO ACATAMENTO** de correção de valores em Termo de Referência ou Edital;
- 4- Pelo **REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO** de divulgação do edital e de recebimento de propostas.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO DE ARAUJO SOUZA
Data: 07/12/2023 14:49:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano de Araujo Souza
Agente de Contratação – Portaria 256/2023.